



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 066/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (fls. 03-04) sobre suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado por pessoas não inscritas, as quais estariam realizando tomadas radiográficas. O fato estaria ocorrendo na clínica ██████████, que tem como responsável técnica e sócia a Dra. ██████████, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização nº ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 252-265, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da clínica e da Dra. ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigos 2º e 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/1966; artigo 3º, *caput*, da Lei nº 11.889/2008; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII, 13, incisos III, IV e IX, 43, *caput*, e 53, incisos II, VII e X, do Código de Ética Odontológica - CEO (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019. Além dos dispositivos em comum a ambas as denunciadas, também houve a transgressão, em tese, pela Dra. ██████████ aos seguintes dispositivos: artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética Odontológica.

O relator apresentou voto pela **procedência do processo ético** para condenar a ██████████ e a cirurgiã-dentista ██████████, à penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, Código de Ética Odontológica, ambas por violação aos artigos 2º e 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; artigo 3º, *caput*, da Lei nº 11.889/2008; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII; 13, incisos III, IV e IX; 43, *caput*; e 53, incisos II, VII e X, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Resolução CFO-118/2012); e artigos 1º, parágrafo 1º, e 3º da Resolução CFO-196/2019; e **CD** [REDACTED], de forma individual, ainda transgrediu os artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafo 1º, ambos do Código de Ética Odontológica, em razão de sua responsabilidade como sócia-administradora e Responsável Técnica.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/06/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **procedência do processo ético** para condenar a [REDACTED] e a cirurgiã-dentista [REDACTED], à penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, Código de Ética Odontológica, ambas por violação aos artigos 2º e 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; artigo 3º, caput, da Lei nº 11.889/2008; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII; 13, incisos III, IV e IX; 43, caput; e 53, incisos II, VII e X, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); e artigos 1º, parágrafo 1º, e 3º da Resolução CFO-196/2019; e **CD** [REDACTED], de forma individual, ainda transgrediu os artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafo 1º, ambos do Código de Ética Odontológica, em razão de sua responsabilidade como sócia-administradora e Responsável Técnica.

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS